ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

# RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE LEI N.º 205/XIII/1.ª (BE) – EXTINGUE OS VALORES MOBILIÁRIOS AO PORTADOR E DETERMINA O CARÁTER ESCRITURAL DOS VALORES MOBILIÁRIOS, ASSEGURANDO A IDENTIFICAÇÃO DOS RESPETIVOS TITULARES

PONTA DELGADA
MAIO DE 2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1525 Proc. n.º 02.08
Data: 016/05/25 N.º 2621/X

## TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 24 de maio de 2016, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Lei n.º 205/XIII/1.ª (BE) – Extingue os valores mobiliários ao portador e determina o caráter escritural dos valores mobiliários, assegurando a identificação dos respetivos titulares.

## 1º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

## 2º. CAPÍTULO - APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Lei tem por objeto – conforme dispõe o artigo 1.º – o seguinte:

1 - "O presente diploma visa proibir a existência de valores mobiliários ao portador, obrigando ao carácter nominativo dos valores mobiliários, reforçando o combate à corrupção, ao branqueamento de capitais, à fraude e evasão fiscal, contribuindo para uma maior transparência do mercado de capitais e para o cumprimento das regras de transparência e incompatibilidades quanto ao exercício das funções de administração e fiscalização das Sociedades Comerciais e no exercício de cargos políticos e altos cargos públicos, a proteção do comércio jurídico e a proteção legal dos credores e dos herdeiros legitimários.
2 - O presente diploma procede à alteração ao Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro.
3 - O presente diploma procede à alteração ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro."

Simultaneamente, e como consequência do objeto acima transcrito, propõe-se (cf. artigo 4.º) a revogação do "n.º 4 do artigo 46.º, os artigos 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 53.º e 54.º, a alínea a) do n.º 1 do artigo 63.º e os artigos 95.º, 96.º, 97.º, 98.º, 99.º, 100.º, 101.º, 102.º, 103.º, 104.º, 105.º, 106.º e 107.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º486/99, de 13 de novembro.

Segundo o proponente, "A existência de valores mobiliários ao portador permite a dissipação de património, na medida em que é impossível a identificação dos seus titulares."

Ora, tal é considerado "inaceitável e incompatível com a tributação de mais-valias que incide sobre a transação de valores mobiliários e com as exigências de transparência feitas quer a titulares de cargos políticos, quer à transparência paulatinamente exigida no domínio das relações económicas entre privados."

Acrescentando-se que "Se em outros tempos a tecnologia e o funcionamento dos mercados legitimava a titularização física e ao portador dos valores mobiliários, hoje não há justificação para o efeito, nada impedindo que os valores mobiliários passem a ser escriturais, isto é, sem existência física e movimentados em sistemas de contas registadas, e nominativos, isto é, com a identificação dos seus titulares."

Neste sentido, refere-se que "não se compreende que se persista em manter a possibilidade de os títulos representativos de ações sejam ao portador, não se justificando ainda a sua existência física, sendo bem mais fácil e consentâneo com as exigências e práticas atuais que os mesmos deixem de ser ao portador e de ter existência física, passando a ser tratados nos sistemas centralizados de valores mobiliários já existentes, como valores mobiliários nominativos e escriturais.

Para efeitos de exequibilidade do ora preconizado, estabelece-se um prazo para conversão dos valores mobiliários; contraordenações para o caso de incumprimento e, ainda, as circunstancias de perda dos mesmos a favor do Estado.

Por fim, considera-se que "A presente iniciativa constitui assim um instrumento eficaz de combate ao branqueamento de capitais, à fraude e à evasão fiscal, assegurando igualmente a transparência exigida em muitas relações entre privados e do comércio jurídico, bem como a proteção da posição legal de credores e herdeiros legitimários."

A presente iniciativa aplicar-se-á na Região, uma vez que a matéria em apreço não se inclui no elenco de competências da Região.

**A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP e contra do BE, dar parecer desfavorável à presente iniciativa, uma vez que se considera a mesma incompatível com o normal funcionamento de qualquer mercado de capitais.**

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César